



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **REVISÃO DISCIPLINAR - 0005647-34.2022.2.00.0000**

Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

Requerido: **RERISON STENIO DO NASCIMENTO e outros**

EMENTA: REVISÃO DISCIPLINAR. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2^a REGIÃO (TRT2). PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE QUÓRUM DE MAIORIA ABSOLUTA PARA APLICAÇÃO DE PENA. ART. 93, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 14, § 5º, DA RESOLUÇÃO CNJ N. 135/2011. HIPÓTESE DE DECISÃO CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS E AOS PARÂMETROS NORMATIVOS VIGENTES. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA DISPONIBILIDADE. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1.1 Revisão Disciplinar instaurada de ofício pelo Conselho Nacional de Justiça em face do arquivamento do PAD n.^o 1001429-08.2020.5.02.0000, processado no âmbito do TRT2, em razão da ausência de quórum de maioria absoluta para aplicação da pena de advertência (CF, art. 93, X; Resolução CNJ n. 135/2011, art. 14, § 5º).

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO



Assinado eletronicamente por: MARCELLO TERTO E SILVA - 11/02/2026 15:39:34

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26021115393471400000005858620>

Número do documento: 26021115393471400000005858620

Num. 6415651 - Pág. 1

2.1 A revisão disciplinar é cabível desde que instaurada dentro do prazo constitucional e fundada em uma das hipóteses do art. 83 do RICNJ.

2.2 Deliberação restrita ao exame das hipóteses de cabimento, em especial a contrariedade à prova dos autos e aos parâmetros normativos aplicáveis (art. 83, I, RICNJ).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1 Constatada a flagrante dissociação entre o conjunto probatório e o julgamento do TRT2, que resultou no arquivamento do PAD.

3.2 Histórico de reiterados atrasos na prolação de sentenças e descumprimento de sucessivos planos de trabalho apresentados perante a Corregedoria Regional.

3.3 Configuração de negligência funcional, incompatível com a pena de advertência e não sanável mediante mera remoção compulsória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1 Revisão Disciplinar conhecida e julgada procedente, para aplicar ao magistrado requerido a pena de disponibilidade, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

4.2 **Tese:** É cabível a aplicação da pena de disponibilidade, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a magistrado que, de forma reiterada, negligencia a entrega da prestação jurisdicional e descumpre compromissos assumidos perante o órgão correicional.

Dispositivos relevantes citados:

Constituição Federal, artigo 103-B, *caput* e § 4º, inciso V;

Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ), artigos 82 e 83;

Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), artigo 35, inciso II;

Código de Ética da Magistratura Nacional, artigo 20.

Jurisprudência relevante citada:

CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0002769-39.2022.2.00.0000 - Rel. DAIANE NOGUEIRA DE LIRA - 13ª Sessão Ordinária de 2024 -



julgado em 22/10/2024.

CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0007368-55.2021.2.00.0000 - Rel. MAURO PEREIRA MARTINS - 5^a Sessão Ordinária de 2023 - julgado em 11/04/2023.

CNJ - PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0010518-78.2020.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 110^a Sessão Virtual - julgado em 26/08/2022.

CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0006489-82.2020.2.00.0000 - Rel. CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM - 336^a Sessão Ordinária - julgado em 17/08/2021.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido para determinar a modificação da pena fixada pelo TRT2, aplicando a sanção de disponibilidade pelo prazo de 30 dias ao magistrado requerido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão das vacâncias dos cargos, os Conselheiros representantes do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Regional Federal e da Justiça Federal. Presidiu o julgamento o Ministro Edson Fachin. Plenário, 10 de fevereiro de 2026. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Edson Fachin, Mauro Campbell Marques, Jaceguara Dantas a, Alexandre Teixeira, Fabio Esteves, Guilherme Feliciano, Silvio Amorim, João Paulo Schoucair, Ulisses Rabaneda, Marcello Terto, Daiane Nogueira de Lira e Rodrigo Badaró. Sustentou oralmente pelo Requerido, a Advogada Aline Cristina Benção - OAB/DF 74.199-S e OAB/PR 10.4426.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **REVISÃO DISCIPLINAR - 0005647-34.2022.2.00.0000**
Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**
Requerido: **RERISON STENIO DO NASCIMENTO e outros**

RELATÓRIO

O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, de ofício, instaurou **Revisão Disciplinar (RevDis)** decorrente do Pedido de Providências (PP) n. 0010518-78.2020.2.00.0000 (Id 4857401) instaurado de acordo com a Portaria CNJ n. 34, de 13.9.2016, a fim de cumprir o estabelecido nos artigos 9º, § 3º; 14, § 4º e § 6º; 20, § 4º; e 28 da Resolução CNJ n. 135, de 13



de julho de 2011, devido à comunicação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho à Corregedoria Nacional de Justiça sobre o Processo Administrativo Disciplinar TRT2 n.º 1001429-08.2020.5.02.0000, instaurado contra o Juiz do Trabalho Substituto **RERISON STÊNIO DO NASCIMENTO**.

Em síntese, o procedimento foi iniciado no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região – TRT2, por meio da Portaria GP n.º 47/2020, de 30 de novembro de 2020, com o propósito de investigar acervo acumulado com processos pendentes de sentença por mais de 60 dias, além de alegada negligência do magistrado e descumprimento reiterado de planos de trabalho estabelecidos pela Corregedoria Regional do Trabalho da 2ª Região.

Depois da apuração do referido PAD, o Relator Desembargador Paulo José Ribeiro Mota emitiu voto pela procedência, com aplicação da pena de advertência.

Mesmo com 37 votos favoráveis à aplicação da pena de advertência (31 desembargadores votaram pela absolvição do magistrado), na sessão de julgamento de **8 de novembro de 2021** o procedimento foi **arquivado** em razão da falta do quórum de maioria absoluta para aplicação da punição (CRFB, art. 93, inciso X e art. 40-C, § 1º, do Regimento Interno do TRT2 – no caso do referido Tribunal, são necessários 44 desembargadores para aplicação de penalidade disciplinar).

Em **10 de fevereiro de 2022**, a Ministra Corregedora Maria Thereza Rocha de Assis Moura instaurou a revisão de ofício, nos termos do art. 103-B, § 4º, inciso V, CRFB, notificando a Presidência do TRT2 para promover a intimação pessoal do Juiz do Trabalho Substituto Rerison Stênio do Nascimento para apresentar defesa prévia no prazo de 15 (quinze) dias (decisão do Id 4857416).

Intimado (Id 4857413), o magistrado apresentou defesa prévia, salientando, em síntese, que: **(a)** não ocorreu julgamento contrário à evidência dos autos; **(b)** todas as imputações teriam sido profundamente apreciadas pelo relator; **(c)** a abrangência do conhecimento de eventual Revisão Disciplinar deverá partir dos limites do julgamento feito pelo TRT2, não sendo admitido o rejulgamento dos fatos, visto que a medida não possui natureza recursal; **(d)** quanto às infrações disciplinares em investigação, alegou que os atrasos não ocorreram de maneira proposital, foram pontuais e devidamente justificados, especialmente devido ao **(d.1)** volume de processos, **(d.2)** carência de equipe e **(d.3)** a problemas de saúde enfrentados pelo magistrado e sua família; e **(e)** não mais possuía atrasos reiterados, tendo conseguido zerar o passivo de sentenças, inclusive de embargos de declaração (Id 4857409).

No julgamento do Pedido de Providências (PP) n.º 0010518-78.2020.2.00.0000, a Corregedoria Nacional de Justiça propôs ao Plenário a instauração da presente Revisão Disciplinar, resultando em acórdão assim emento (Id 4857401):

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO N. 135/2011. PAD. MAGISTRADO DO TRABALHO. CONDENAÇÃO À PENA DE ADVERTÊNCIA POR REITERADO ATRASO NA PROLAÇÃO DE SENTENÇAS. ABSOLVIÇÃO



POR AUSÊNCIA DE QUÓRUM. APARENTE CONTRARIEDADE AO DIREITO E À PROVA DOS AUTOS (ART. 83, I, RICNJ). INDICATIVOS DE QUE, SISTEMATICAMENTE E DESDE 2012, O MAGISTRADO APRESENTOU PRODUTIVIDADE INSUFICIENTE, COM LONGOS ATRASOS NA PROLAÇÃO DE SENTENÇAS E DESCUMPRIMENTO DE SUCESSIVOS PLANOS DE TRABALHO. DETERMINADA A INSTAURAÇÃO DE REVISÃO DISCIPLINAR.

(CNJ - PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0010518-78.2020.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 110ª Sessão Virtual - julgado em 26/08/2022).

O Ministério Público Federal – MPF foi intimado a se manifestar sobre o presente pedido de Revisão Disciplinar, na forma do art. 87, parágrafo único, do RICNJ (Id 4878669), com manifestação pela revisão disciplinar e aplicação da sanção de disponibilidade ao magistrado processado (Id 4908735).

Intimado (Id 4909783), o magistrado apresentou razões finais, nas quais enfatizou, preliminarmente, a necessidade de **(a)** limitar o julgamento da revisão disciplinar ao relatório elaborado pela Coordenadoria de Estatística e Gestão de Indicadores do TRT2 de 4 de outubro de 2019, com montante de 229 sentenças com atraso, excluindo-se do julgamento os períodos anteriores; **(b)** aplicar o “direito ao esquecimento” no sentido de não ser punido pelo mesmo fato, aplicando-se a coisa julgada administrativa; **(c)** ressaltar que, antes do julgamento do PAD perante o TRT2, em 8 de novembro de 2021, não detinha sentenças com atrasos reiterados (Id 4929001).

No mérito, defende que **(a)** a contrariedade expressa no art. 83, inciso I, do RICNJ não está evidente, pois o PAD perante o TRT2 foi arquivado por conta de não ter alcançado o quórum da maioria absoluta dos membros para aplicação da punição, razão por que “não ocorreu JULGAMENTO/DECISÃO contrário à evidência/prova dos autos, hipótese que ensejaria a instauração do procedimento revisional” (Id 4929001); **(b)** a revisão disciplinar não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, de modo que “o papel do CNJ restringe-se apenas à revisão do julgado; e, não, de toda a questão inicialmente posta, o que, nunca demais repetir e repetir, injustíssimo e impertinente qualquer argumento no sentido de se criar um panorama relacionado ao Magistrado ao argumento de [...] extenso histórico de atraso na prolação de sentenças (desde o ano de 2012) [...]” (Id 4929001); **(c)** a produtividade do magistrado melhorou consideravelmente, com a diminuição dos passivos de sentença em atraso e em embargos de declaração, bem como, diante da carência de magistrados no TRT2, “existem 256 dias de férias ‘em aberto’ do Magistrado, isto é, saldo correspondente a mais de 8 períodos que não foram usufruídos ao longo de quase catorze anos de Magistratura” e “o requerido teve suspensão de férias em relação ao lapso temporal que se estendeu de 29/11/2021 a 14/12/2021, em razão da necessidade de serviço, que decorreu da sabida carência de Magistrados no âmbito do E. TRT da 2ª Região, saldo de férias que ainda não foi usufruído” (Id 4929001); **(d)** a baixa produtividade referente a liquidações e execuções se deve ao fato de que tais feitos são atribuições avocadas por juízes titulares do trabalho; **(e)** os feitos positivos realizados pelo magistrado devem ser levados em conta quando do julgamento da RevDis; **(f)** o magistrado jamais teria dado causa, de



maneira proposital, a eventuais atrasos na prolação de sentenças; **(g)** a pena sugerida pelo MPF é extremamente severa e desproporcional, pugnando pela gradação de pena, uma vez que “*o Magistrado jamais foi punido, mais uma razão para que, na hipótese de condenação – o que realmente não se espera aconteça – seja ele penalizado com advertência*” (Id 4929001).

Na petição do Id 5522037, o magistrado requerido junta aos autos parte de seu histórico funcional, com elogios e certidão constando a inexistência de sentenças atrasadas desde o mês de novembro de 2022.

No despacho do Id 5533183, requereu-se a complementação de informações pelo TRT2, com a evolução funcional do magistrado requerido.

Informações complementares juntadas pelo TRT2 (Id 5555820 e seguintes), com ciência dos novos documentos pelo magistrado (Id 5583095 e Id 5583096).

Os autos vieram a este gabinete por livre distribuição (Id 4863157).

Incluído o feito para julgamento eletrônico, o magistrado requerido postulou a oportunidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), nos termos do artigo 47-A do RICNJ e do Provimento CNJ n.º 162/2024 (Id 5971697).

Em Sessão Virtual, o Plenário do CNJ decidiu encaminhar o feito a esta Corregedoria Nacional de Justiça para análise da possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

Logo em seguida à apresentação das informações requisitadas ao TRT2, nos termos do artigo 2º, § 2º e no artigo 7º do Provimento CNJ n.º 162/2024, o eminente Corregedor Nacional de Justiça solicitou à Corregedoria Regional do TRT2 informações sobre o cumprimento do último plano de trabalho do Juiz Rerison Stenio do Nascimento (Id 6133184).

A Corregedoria Regional do TRT2 prestou informações complementares solicitadas (Id 6168175), em que salientou a constante fiscalização sobre o acervo de processos do magistrado requerido. Destacou que em 15 de julho de 2025, conforme documentos identificados sob os Id n.ºs 6236219 e 6236903, dos autos da Consulta Administrativa n.º 0000522-34.2022.2.00.0502 - no âmbito do Regional -, o magistrado requerido “*contava com 104 (cem e quatro) processos em atraso, dos quais 70 (setenta) ultrapassavam o prazo estabelecido no artigo 31 do Provimento n.º 4/CGJT, de 26 de setembro de 2023. Ademais, conforme certidão expedida pela Secretaria da Corregedoria Regional, entre os dias 01 e 15 de julho de 2025, foram proferidas decisões pelo Magistrado em apenas 06 (seis) processos integrantes do referido acervo, conforme registro constante do Id. nº 6236219, daqueles autos*” (Id 6168175).

Diante deste cenário, a Corregedoria Regional do TRT2 informou que foi instaurada Reclamação Disciplinar n.º 0000733-65.2025.2.00.0502 em face do magistrado requerido, por meio de decisão proferida em 15 de julho de 2025 na Consulta Administrativa n.º 0000522-34.2022.2.00.0502 (Id 6217409), sobretudo “*em razão da possível violação dos deveres*



inerentes ao cargo, com fundamento nos artigos 37-A e 38 do Regimento Interno deste Tribunal Regional.” (Id 6168175).

Em decisão de 4 de setembro de 2025, o eminente Corregedor Nacional de Justiça não considerou como presentes os requisitos para a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), conforme exigência do artigo 2º, § 2º, inciso II e § 3º do Provimento n.º 162/2024 da Corregedoria Nacional de Justiça.

Os autos retornaram conclusos.

É o relatório.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **REVISÃO DISCIPLINAR - 0005647-34.2022.2.00.0000**
Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**
Requerido: **RERISON STENIO DO NASCIMENTO e outros**

VOTO

Esta **Revisão Disciplinar – RevDis** foi proposta, de ofício, pela então Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Maria Thereza Rocha de Assis Moura (decisão de Id 4857416 - art. 103-B, § 4º, inciso V, CRFB), diante da comunicação da Corregedoria Nacional da Justiça do Trabalho sobre o arquivamento do Processo Administrativo Disciplinar – PAD n. 1001429-08.2020.5.02.0000, instalado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região – TRT2 contra o Juiz do Trabalho Substituto RERISON STENIO DO NASCIMENTO.



Assinado eletronicamente por: MARCELLO TERTO E SILVA - 11/02/2026 15:39:34
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26021115393471400000005858620>
Número do documento: 26021115393471400000005858620

Num. 6415651 - Pág. 7

Conforme se extrai dos autos, imputou-se ao magistrado morosidade na condução de processos sob sua responsabilidade, com atrasos superiores a 60 (sessenta) dias, além do reiterado descumprimento de planos de trabalho fixados pela Corregedoria Regional, conforme narrado na Portaria GP n.º 47/2020, de 30 de novembro de 2020.

Na sessão de julgamento de 8 de novembro de 2021, após a instrução do PAD, o Relator, Desembargador Paulo José Ribeiro Mota, votou pela procedência do processo disciplinar, com aplicação da pena de advertência. Não obstante, embora 37 desembargadores tenham acompanhado o Relator, outros 31 votaram pela absolvição do magistrado. Em razão de não ter sido atingido o quórum de maioria absoluta para imposição de penalidade (CRFB, art. 93, X, e art. 40-C, § 1º, do RITRT2), o processo disciplinar foi arquivado.^[1]

DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE

O art. 103-B, § 4º, V, da CRFB, bem como o art. 82 do Regimento Interno do CNJ (RICNJ), estabelece que os processos disciplinares de magistrados podem ser revistos, de ofício ou mediante provocação, desde que julgados há menos de um ano.

No caso, o julgamento do PAD ocorreu em 8.11.2021. A revisão foi instaurada de ofício pela Ministra Corregedora em 10.2.2022 e apreciada pelo Plenário deste Conselho em 26.8.2022 (CNJ – PP 0010518-78.2020.2.00.0000, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 110ª Sessão Virtual). Reconhece-se, portanto, a tempestividade da revisão disciplinar.

Já nos termos do art. 83 do RICNJ, admite-se a revisão disciplinar quando: (i) a decisão for contrária à lei, à evidência dos autos ou a ato normativo do CNJ; (ii) fundada em elementos falsos; ou (iii) diante de fatos novos relevantes.

O Plenário do CNJ, ao instaurar a presente RevDis, reconheceu a hipótese do art. 83, I, do RICNJ, haja vista a contrariedade à prova dos autos, que revelava insuficiência de produtividade e descumprimento de planos de trabalho desde 2012.

A revisão, portanto, é tempestiva e cabível.

DO MÉRITO

A revisão disciplinar não tem natureza recursal, mas rescisória, voltada ao controle de legalidade e de conformidade das decisões proferidas nos processos administrativos disciplinares.

No caso, foi comprovado que o magistrado apresentou atrasos reiterados e excessivos na prolação de sentenças, com acervo crescente de processos pendentes desde 2012, não obstante sucessivas intervenções e planos de trabalho elaborados pela Corregedoria Regional do TRT2.

Os dados estatísticos revelam trajetória ascendente do passivo: de 90 processos em atraso em 2012, o número alcançou 404 feitos em 2019. Mesmo após a assinatura de Termo



de Compromisso, o magistrado não cumpriu a meta pactuada de 40 sentenças mensais, tampouco respeitou a ordem cronológica de julgamento, em afronta ao art. 12 do CPC.

O quadro demonstra comportamento reiterado e contumaz, incompatível com os deveres do cargo, configurando violação ao art. 35, II, da LOMAN, com a verificação de que as sentenças em atraso do magistrado requerido teve início em 25 de setembro de 2012, por meio do Ofício GC n.º 89/2012 (Id 4857448, p. 4).

Naquela ocasião, foi constatada – pelo Sistema de Acompanhamento Processual de Primeira Instância SAP-1 do TRT2 (em 24 de setembro de 2012) – a existência de 90 (noventa) processos que aguardavam prolação de sentença (Id 4857448, p. 4).

A então Corregedora do TRT2 solicitou a apresentação de um plano de trabalho com o objetivo de liquidar o acervo, no prazo de 10 (dez) dias, sobrevindo a manifestação de 16 de outubro de 2012, por meio da qual o Juiz comprometeu-se a solucionar os julgamentos em atraso até o início do recesso forense, o que **não foi cumprido pelo magistrado**, porquanto em 12 de fevereiro de 2013 remanesçiam 87 (oitenta e sete) processos em atraso (isto é, 3 processos a menos) (Id 4908735, p. 9).

A Corregedoria Regional do TRT2 permaneceu em constante fiscalização, com reiteradas e infrutíferas tentativas de solucionar o acervo de pendências (Id 4857419, p. 7). O magistrado requerido apresentou sucessivos planos de trabalho – em 19 de setembro de 2017, 16 de fevereiro de 2018, 18 de junho de 2018 e 25 de setembro de 2018 –, **descumprindo todos eles** (Id 4857419, p. 7 e Id 4908735 p. 9).

Do exame dos autos, observa-se que a pendência do acervo de sentenças do magistrado requerido, ao invés de diminuir, crescia exponencialmente: **(a)** em **11 de setembro de 2017**, o magistrado detinha **199** (cento e noventa e nove) processos pendentes de julgamento com prazo superior a 60 (sessenta) dias para prolação de sentença; **(b)** em **19 de fevereiro de 2018**, mesmo com novo plano de trabalho, o acervo em atraso era de **226** (duzentos e vinte e seis) processos; **(c)** em **31 de maio de 2018**, o magistrado tinha **218** (duzentos e dezoito) processos; **(d)** em **10 de setembro de 2018**, após **descumprir (novamente) o plano de trabalho**, a Corregedoria Regional constatou que, segundo os dados estatísticos colacionados, o magistrado tinha **232** (duzentos e trinta e dois) processos pendentes de julgamento; **(e)** em **28 de fevereiro de 2019**, o número de processos em atraso era de **345** (trezentos e quarenta e cinco) (Id 4857419, p. 9-11).

Como se observa, o acórdão do PAD processado perante o TRT2 registrou que em **1º de março de 2019** o magistrado requerido ostentava **345** (trezentos e quarenta e cinco) processos com atraso na prolação de sentença superior a 60 (sessenta) dias, sendo o mais antigo de **11 de março de 2016** (Id 4857419, p. 11).

Tal constatação demonstra a trajetória estatística ascendente, o que gerou a **última tentativa** de solucionar a situação – elaboração do **Termo de Compromisso para Saneamento de Passivo**, firmado em **1º de março de 2019** – em que o magistrado requerido se



obrigou a “solucionar todas as pendências relacionadas na planilha até o dia 30/09/2019, impreterivelmente, obedecendo à meta mensal de proferir um número mínimo de 40 (quarenta) sentenças para eliminação do acervo, mediante ordem cronológico de datas de julgamento, com início sempre pela mais antiga” (Id 4857419, p. 13).

Uma vez mais, a tratativa administrativa entre o magistrado requerido e o TRT2 foi descumprida. Em **1º de outubro de 2019** o volume de processos no aguardo de prolação de sentença com atraso superior a 60 dias chegou a **404** (quatrocentos e quatro). E, não obstante a situação caótica, o magistrado não proferiu o piso de 40 (quarenta) sentenças por mês, e tampouco encaminhou os relatórios mensais de agosto e setembro de 2019; constatado, pela Corte de origem, que as soluções comprovadas não obedeceram à ordem cronológica de conclusão.

Desse modo, o magistrado requerido não observou a ordem cronológica de conclusão. No bojo do acórdão prolatado pelo TRT2, assinalou-se que “os processos mais antigos permaneceram anos sem julgamento, sendo julgados outros mais novos, anteriormente, o que evidencia, conforme informou em interrogatório, ter assim feito exatamente para buscar a alta produção, desprezando aqueles jurisdicionados que aguardam suas sentenças, há anos (art. 12 do Código de Processo Civil)”. Exemplo desta situação foi o feito trabalhista n. 0001049-26.2015.5.02.0372, cuja sentença demorou mais de 3 (três) anos e 7 (sete) meses para ser proferida, sendo noticiada a existência de reclamações sobre situações análogas formuladas pelos jurisdicionados perante a Corregedoria Regional do TRT2 (Id 4857419, p. 46).

Logo, o magistrado requerido ostenta extenso histórico de atraso na prolação de sentenças (desde o ano de 2012), além de **descumprimentos reiterados** de planos de trabalho que visavam solucionar o problema. O contexto assinalado demonstra que não se trata de situação pontual e isolada, e sim de reiterado comportamento no descumprimento dos deveres do cargo, tanto que também já respondera por atrasos em sentenças em outra reclamação disciplinar no ano de 2017.

Caracterizada, assim, a infringência ao dever de não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar, previsto no inciso II do artigo 35 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN):

Art. 35 - São deveres do magistrado:

(...)

II - não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar;

Portanto, a decisão de arquivamento do Processo Administrativo Disciplinar TRT2 n.º 1001429-08.2020.5.02.0000 merece reforma, pois foi de encontro às **evidências dos autos**, que demonstram a prática da infração funcional pelo Juiz do Trabalho Substituto Rerison Stenio do Nascimento, caracterizada: **(a)** pelo atraso reiterado e excessivo na prolação de sentenças; **(b)** pela produtividade insuficiente desde 2012 e **(c)** pelo descumprimento de sucessivos planos de trabalho.



Sobre a situação de saúde do magistrado requerido e de seus familiares, as razões finais do Ministério Público Federal observaram o seguinte (Id 4908735):

37. Lado outro, quanto aos problemas de saúde que teriam abatido o requerido e seus familiares a partir de 2012, tem-se que não podem servir, de modo isolado, para justificar as faltas funcionais cometidas, seja porque não provocaram afastamento permanente do trabalho, mas licenças médicas esporádicas, seja porque o acervo processual de pendências não se deu apenas nos períodos correspondentes aos atrasos noticiados.

Logo, a alegação de problemas de saúde, próprios e familiares, não se mostra suficiente para afastar a responsabilidade funcional, uma vez que não houve afastamento permanente do cargo e os atrasos não se restringiram a tais períodos.

Ademais, o dever de diligência e dedicação está previsto no art. 20 do Código de Ética da Magistratura Nacional:

CAPÍTULO VI

DILIGÊNCIA E DEDICAÇÃO

Art. 20. Cumpre ao magistrado velar para que os atos processuais se celebrem com a máxima pontualidade e para que os processos a seu cargo sejam解决ados em um prazo razoável, reprimindo toda e qualquer iniciativa dilatória ou atentatória à boa-fé processual.

Note-se que a postura diligente não foi verificada, uma vez que a prática das atividades judiciais sem efetivo comando, orientação e fiscalização comprometeram gravemente o controle de produtividade do magistrado e a expectativa dos jurisdicionados na solução rápida de seus casos.

Sem sombra de dúvidas, a falta disciplinar do magistrado é comprovada por vasta documentação instrutória do PAD processado pelo TRT2, evidenciando a contrariedade ao artigo 35, II, da LOMAN.

Revela-se, nesse passo, a necessidade de reforma do julgamento que determinou o arquivamento do Processo Administrativo Disciplinar TRT2 n. 1001429-08.2020.5.02.0000, em virtude do descompasso entre a evidência dos autos e o efeito do arquivamento do PAD exclusivamente em virtude da falta de alcance do quórum da maioria absoluta para aplicação da penalidade disciplinar, por mínima que fosse.

Verifica-se, portanto, que a decisão de arquivamento do PADMag contrariou as evidências dos autos, razão pela qual se impõe a sua reforma.

DA DOSIMETRIA DA PENA

No que tange à sanção a ser aplicada ao magistrado que viola os deveres inerentes ao cargo, a Resolução CNJ n.º 135/2011 estabelece:

Art. 3º São penas disciplinares aplicáveis aos magistrados da Justiça Federal,



da Justiça do Trabalho, da Justiça Eleitoral, da Justiça Militar, da Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios:

- I – advertência;
 - II – censura;
 - III – remoção compulsória;
 - IV – disponibilidade;
 - V – aposentadoria compulsória;
 - VI – demissão.
- (...)

Art. 4º O magistrado negligente, no cumprimento dos deveres do cargo, está sujeito à pena de advertência. **Na reiteração** e nos casos de procedimento incorreto, a pena será de censura, caso a **infração não justificar punição mais grave**.

(...)

Art. 6º O magistrado será **posto em disponibilidade** com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, ou, se não for vitalício, demitido por interesse público, quando a **gravidade das faltas** não justificar a aplicação de pena de censura ou remoção compulsória.

No bojo da dosimetria da punição administrativa, a carga coativa da pena e a eficácia da medida punitiva devem ser avaliadas, cabendo ao órgão censor – no âmbito dos parâmetros normativos vigentes – definir a penalidade adequada ao caso, com o fim de prevenir e coibir a violação dos deveres funcionais.

No caso em apreço, o atraso reiterado e excessivo na prolação de sentenças – com produtividade insuficiente desde 2012 e o descumprimento de sucessivos planos de trabalho – não corresponderam a uma mera omissão ou a uma negligência pontual no cumprimento dos deveres do cargo, o que ensejaria a imposição da pena de advertência.

Nota-se que a gravidade decorrente da atuação por parte do magistrado requerido inspira uma indisponibilidade temporária para o exercício do cargo, na medida em que descumpriu reiteradamente os comandos administrativos da Corregedoria de Justiça do TRT2.

A negligência quanto à entrega da prestação jurisdicional e ao não cumprimento dos compromissos assumidos perante o órgão correicional, por diversas vezes, não afasta referida incompatibilidade, demonstrando-se ser ineficaz a aplicação da sanção de censura.

Sobre a remoção compulsória, a incompatibilidade concentra-se somente no juízo em que o magistrado atua; no caso em comento, as sentenças com excesso de prazo estavam vinculadas ao magistrado requerido em razão da instrução realizada nos feitos trabalhistas. Como destacado pelo MPF, “*a remoção compulsória apenas deslocaria o problema de lugar, pois as infrações perpetradas, violadoras dos mais atuais princípios de gestão judiciária, guardam relação direta com a condição pessoal do magistrado, indesejável em qualquer unidade que porventura viesse a exercer a jurisdição*” (Id 4908735).



Nesse quadro, a gravidade das faltas não recomenda a aplicação da pena de censura ou de remoção compulsória; tampouco se vislumbra a incompatibilidade permanente do magistrado para o exercício do cargo; por essa razão, o julgamento do TRT2 foi contrário às evidências dos autos e ao texto normativo aplicável, merecendo reforma, com fulcro no art. 83, inciso I, do Regimento Interno deste Conselho Nacional de Justiça.

No caso em apreço, a combinação da pena de disponibilidade constitui medida necessária e adequada à espécie, que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de observância obrigatória no âmbito dos feitos disciplinares.

Este Conselho apreciou tal situação em casos semelhantes:

REVISÃO DISCIPLINAR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PAD 46.194/2017. RESOLUÇÃO TJSP 587/2013. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE NULIDADES. MAGISTRADA. PROCESSOS CONCLUSOS COM EXCESSO DE PRAZO. FALTA FUNCIONAL. CONFIGURAÇÃO. CONDUTA NEGLIGENTE. REITERAÇÃO. DISPONIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE.

1. Pedido de revisão disciplinar em face de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que aplicou à magistrada a pena de disponibilidade com vencimentos proporcionais.

(...)

5. Ficou demonstrado nos autos que a magistrada não atendeu à determinação constante do Provimento CG 45/2016 que resultou em processos conclusos, em média, por dois anos para prolação de decisão ou sentença. Não há teratologia na decisão do Tribunal que reconheceu as imputações constantes na portaria inaugural do processo administrativo disciplinar.

(...)

7. Os autos registram que, desde 1998, o órgão censor local verifica que a produtividade da magistrada está aquém do esperado e foram aplicadas duas penas de advertência e uma de censura em razão da morosidade no julgamento de processos.

8. As imputações denotam a ausência de zelo da requerente na condução dos processos ativos na unidade judiciária de sua titularidade. As falhas processuais, sobretudo diante de recidivas e mesmo após a aplicação das penas de advertência e censura, autorizam a imposição da pena de disponibilidade. A reprimenda não é desarrazoada e se mostra adequada ao grau de culpabilidade.

9. Pedido julgado improcedente.

(CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0006489-82.2020.2.00.0000 - Rel. CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM - 336^a Sessão Ordinária - julgado em 17/08/2021).

REVISÃO DISCIPLINAR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO EM



DESFAVOR DE MAGISTRADO. VIOLAÇÃO DO ART. 35, I, II E III, DA LOMAN. FALTA DISCIPLINAR COMPROVADA. NEGLIGÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REITERAÇÃO DA CONDUTA. APLICAÇÃO DA PENA DE DISPONIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. CONCLUSÃO QUE SE COADUNA COM O ACERVO PROBATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO REVISIONAL.

1. Revisão disciplinar proposta contra acórdão do TJPI que aplicou ao magistrado a pena de disponibilidade, por reiterada negligência no cumprimento dos deveres do cargo.

2. Havendo elementos que comprovam que a baixa produtividade do magistrado, a postura inerte diante do volume de feitos em atraso e o comportamento omisso no deslinde da situação da vara, descabe a tese de que o acórdão atacado seria contrário à evidência dos autos.

3. Constatado que o magistrado já foi punido com a pena de censura pelo mesmo comportamento negligente na prestação jurisdicional, **não se mostra desarrazoada a imposição da pena de disponibilidade.** Precedentes CNJ.

(...)

5. Revisão disciplinar conhecida, porém, no mérito, julgado improcedente o pleito revisional.

(CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0007368-55.2021.2.00.0000 - Rel. MAURO PEREIRA MARTINS - 5ª Sessão Ordinária de 2023 - julgado em 11/04/2023).

REVISÃO DISCIPLINAR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MAGISTRADO. SUBORDINADOS. EXPEDIÇÃO DE ATOS ORDINATÓRIOS. CONTEÚDO DECISÓRIO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO. NEGLIGÊNCIA. PENA DE CENSURA. DESPROPORCIONALIDADE. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO. DISPONIBILIDADE. PRAZO DE 90 DIAS.

I. Caso em exame

1. Revisão Disciplinar instaurada de ofício pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça para reexame da decisão que aplicou a pena de censura a magistrado no julgamento do Processo Administrativo Disciplinar n. 0712442-18.2019.8.18.0000.

II. Questão em discussão

2. Discute-se a proporcionalidade da penalidade aplicada pelo TJPI face às circunstâncias do caso concreto.

III. Razões de decidir

3. O tribunal constatou no julgamento do processo administrativo disciplinar o prévio conhecimento do magistrado acerca dos atos ordinatórios com determinações de cunho decisório expedidos por servidores que estavam sob sua fiscalização.



4. As provas reunidas no PAD n. 0712442-18.2019.8.18.0000 denotam que a expedição de atos ordinatórios fora das hipóteses previstas pelas normas do TJPI era sistemática. Embora alguns atos tenham sido anulados, é manifesta a negligência do magistrado na fiscalização dos subordinados, o que caracteriza violação de dever previsto na LOMAN.

5. A pena de censura aplicada pelo tribunal não é proporcional à gravidade da falta funcional, uma vez que o magistrado é responsável pela supervisão das atividades dos subordinados e não é admissível que servidores exerçam as funções reservadas aos integrantes da carreira da magistratura.

IV. Dispositivo e tese

6. A imposição de pena de disponibilidade com proventos proporcionais pelo prazo de 90 (noventa) dias guarda proporcionalidade com a falta funcional praticada pelo processado e as circunstâncias do caso concreto.

7. Pedido revisional procedente.

(CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0002769-39.2022.2.00.0000 - Rel. DAIANE NOGUEIRA DE LIRA - 13ª Sessão Ordinária de 2024 - julgado em 22/10/2024).

Dessa forma, a pena de **disponibilidade temporária pelo prazo de 30 (trinta) dias**, com vencimentos proporcionais, mostra-se adequada, razoável e proporcional à gravidade da infração, considerando as circunstâncias analisadas no presente procedimento.

DISPOSITIVO

Diante de todas as considerações lançadas, reputo que a decisão proferida pelo **Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região** no Processo Administrativo Disciplinar n.º 1001429-08.2020.5.02.0000 deve ser modificada, uma vez que contrária à prova dos autos e aos parâmetros normativos vigentes, conforme o estabelecido no art. 83, inciso I, do RICNJ.

Forte nestas razões, na forma do art. 88 do RICNJ, julgo procedente a presente Revisão Disciplinar e determino a modificação da pena fixada pelo TRT2, aplicando a sanção de disponibilidade ao Juiz do Trabalho Substituto **RERISON STÊNIO DO NASCIMENTO**, pelo **prazo de 30 (trinta) dias**.

É como voto.

Publique-se nos termos do art. 140 do RICNJ.

Intimem-se.

Em seguida, arquivem-se os autos, independente de nova conclusão.

Brasília/DF, *data registrada no sistema*.



[1] O TRT2 é composto por 90 Desembargadores do Trabalho. No julgamento de 8.11.2021, em razão da composição apresentada naquela sessão, eram necessários 44 votos para se alcançar a maioria absoluta com o fim de aplicar a punição disciplinar.

